



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GP nº 211/2020

Vitória, 16 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, em resposta ao ofício nº 20, da 8ª Subseção da OAB/ES, no qual solicita informações sobre o retorno das atividades e faz pedido de adoção de medidas para que os advogados consigam acesso aos autos físicos, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de tecer alguns esclarecimentos.

É incontroverso o conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil sobre as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, algumas razões merecem ser destacadas:

**A) RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**1º – Resolução 313/2020**

O art. 2º, da Resolução 313/2020 dispõe que o Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencia de magistrados, servidores, estagiários e

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

O art. 3º dispõe que fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

Referida determinação é atendida no momento em que se disponibiliza o endereço eletrônico de todas as unidades do Poder Judiciário, incluindo os protocolos e distribuições.

O artigo 4º disciplina quais as matérias devem obrigatoriamente ser atendidas durante o RPE (Regime de Plantão Extraordinário), enquanto que o art. 6º afirma que os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

## **2º - Resolução 314/2020**

Dispõe o artigo 3º, § 2º que os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventi, após decisão fundamentada do magistrado.

Reafirma, ainda, em seu art. 4º que, no período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Importante, ainda, a redação do art. 6º, ao afirmar que sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de



magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o **traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.**

Resta evidente que as matérias a serem tratadas no RPE estão delimitadas pelos atos e que somente elas deverão ser apreciadas, sendo permitida para elas a troca de mensagens eletrônicas e documentos, sendo que em tais casos, de forma remota, inclusive, caso deferido pelo magistrado, que sejam escaneadas e enviadas eletronicamente peças de processos físicos para as partes.

### 3º – Resolução 322 de 2020

No tocante a Resolução 322/2020 do CNJ, merecem destaques os arts. 2º, §2º, e o art. 5º, incisos de I a III. Vejamos:

Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, **observada a implementação das medidas mínimas** previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§ 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, **deverão consultar e se ampararem informações técnicas prestadas por órgãos públicos**, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais **deverão fornecer equipamentos de proteção** contra a disseminação da Covid-19, tais como **máscaras, álcool gel** dentre outros, a



todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário **será restrito** aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

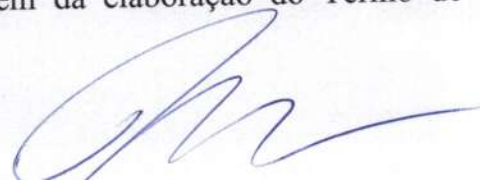
III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, **será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º**, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

## **B) LICITAÇÕES EM ANDAMENTO.**

No tocante as licitações, estas se encontram na seguinte situação.

- a) Máscara e álcool gel 70% para todo o público interno (servidores, magistrados e estagiários): licitação homologada; ordem de fornecimento realizada na data de 13 de julho de 2020, com entrega em até 30 dias, conforme previsto no edital;
- b) Totem para aplicação de álcool gel 70% nas mãos que será instalado em todas as portarias dos nosso prédios, mais o *dispenser* a ser instalado nos corredores: pregão realizado no dia 14/07;
- c) Termômetro: pregão realizado no dia 15/07;

Vale lembrar que a abertura de uma licitação demanda todo um estudo prévio, a autorização das áreas, a viabilidade técnica e financeira, além da elaboração do Termo de



Referência, o que não é feito do dia para a noite, demandando tempo dos servidores e, a depender da complexidade, meses de elaboração.

Não se pode olvidar que estamos tratando de gasto público, sendo obrigatório o respeito às modalidades de licitação e às regras que regem todo o procedimento, sob pena de responsabilidade dos administradores e envolvidos.

Deve-se destacar que o caminho já é longo para se conseguir lançar o edital e realizar o pregão.

Ocorre que esse é só o começo, *pois entre a realização do pregão e a homologação, o prazo em média é de aproximadamente 20 dias*, pois depende de análise de amostras. Isso se não houver recurso, que estenderia ainda mais o referido prazo.

Mesmo após a homologação, se demora em média uma semana para assinatura da Ata de Registro de Preços por ambas as partes, seguindo o ato de empenho e a ordem de fornecimento.

*A partir da ordem de fornecimento, o contratado tem até 30 dias para entregar o material.*

Esclareço, ainda, que estas contratações estão sendo priorizadas por todas as áreas. Estamos todos atentos quanto a tramitação destes processos e dando a maior celeridade possível, cada um na prática da diligência e do ato que lhe compete.

Vale, mais uma vez, destacar que todos esses insumos estão em alta demanda em todo o mundo.

Os maiores problemas enfrentados no momento são os licitantes com melhor preço que ofertam o produto fora da especificação descrita no Edital. Isso porque, entre o prazo de encaminhamento da amostra, análise pela área técnica e convocação do próximo colocado,

perde-se algumas semanas. Exemplificando, só foi possível aprovar a amostra de máscara para compra após o encaminhamento pelo 5º colocado da licitação.

Vale destacar que em recente julgamento, no PCA 0004820-91.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que **os Tribunais que enfrentarem qualquer dificuldade peculiar e circunstancial para o cumprimento da Resolução CNJ 322/2020, notadamente as medidas sanitárias mínimas do art. 5º, devem evitar o retorno das atividades presenciais**, permanecendo no Regime do Plantão Extraordinário, estabelecido e regido pelas Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e, 318/2020.

Em referido julgamento prevaleceu o voto do Presidente, Ministro Dias Toffoli, acompanhando pelo Corregedor Nacional, Ministro Humberto Martins, ao afirmar **que a aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais é medida sanitária mínima e necessária, nos termos da Resolução CNJ 322/2020, não podendo, por isso, o tribunal estabelecer o retorno das atividades presenciais em suas unidades sem a concretização de tal medida.**

Ressalto que, inclusive para a entrega de autos por agendamento, é imprescindível que se desloque servidores para atendimento presencial, serviço de segurança predial, porteiro, técnico responsável pelas centrais de ar condicionado e elétrica, entre outros, o que só vem sendo permitido pelas resoluções supracitadas nas situações que devem ser analisadas no Regime de Plantão Extraordinário e, mesmo assim, na impossibilidade total de solução remota.

Por fim, destaco que no Pedido de Providências nº 0002608-97.2020.2.00.0000, apresentado pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM, em desfavor do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, **foram discutidas e decididas duas questões constantes do ofício em comento.**

A requerente pretendia, com o referido feito, fazer com que o CNJ determinasse a disponibilização de servidores em todas as varas criminais do TJES, pelo menos três vezes por

semana, tendo em vista que os processos são físicos, para que os advogados, caso queiram, façam carga dos autos. Ademais, requereu que fosse utilizado o programa Skype para contato com os magistrados, ao invés de apenas e-mail.

**Importante e vinculante foi a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termo:**

Acerca do primeiro pleito é importante observar que, embora compreenda a dificuldade para atuação dos advogados quanto a processos físicos durante esta pandemia, **determinar que haja a disponibilização de servidores de prontidão para atendimento presencial nas varas criminais vai de encontro a todas as diretrizes de segurança sanitária adotadas pelos entes públicos dos três poderes dos entes federados.**

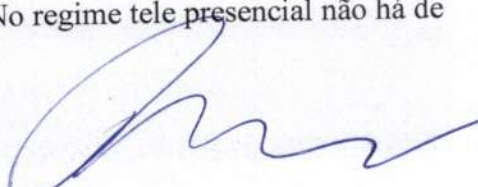
(...)

Ademais, cabe destacar que *os prazos processuais encontram-se suspensos, de modo que nos casos ordinários não há maiores prejuízos para as partes*, ao passo que casos extraordinários ou urgentes devem ser tratados pelo tribunal com a agilidade que for necessária, caso a caso.

(...)

Nesse sentido, o TJES informou que aos interessados em atendimento (advogados ou partes) foram disponibilizados no site do tribunal os contatos (e-mails e telefones) dos servidores responsáveis pelo atendimento inicial que repassam ou agendam o contato do advogado diretamente com o magistrado, quando necessário, por telefone ou outro meio disponível (ou até presencial, quando estritamente necessário).

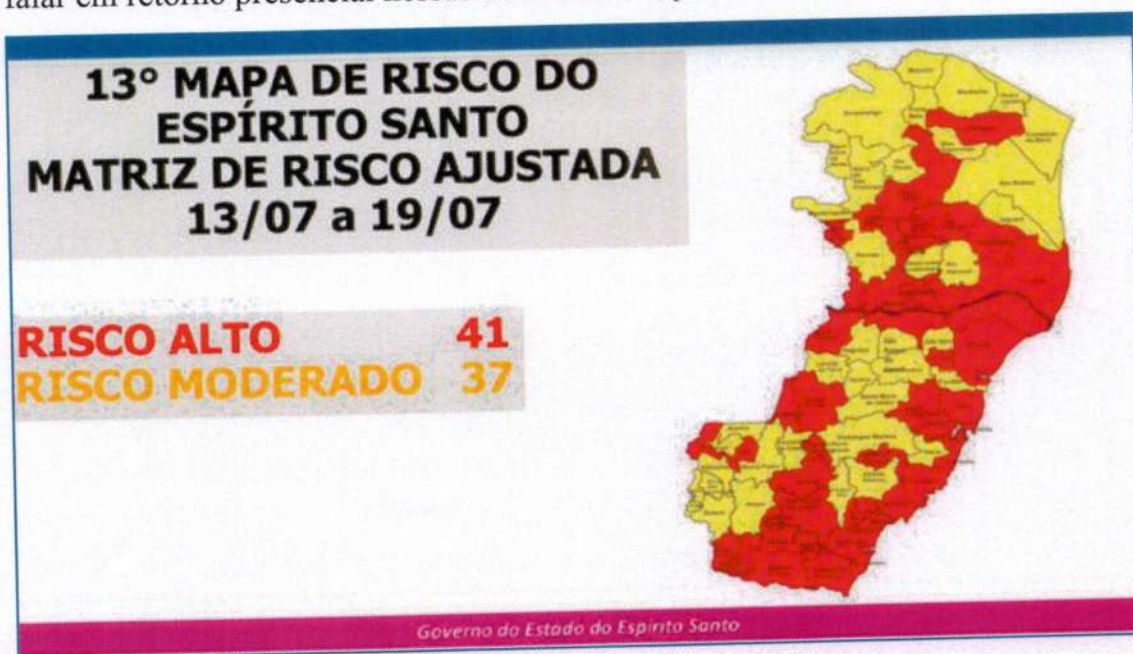
Se o pleito da requerente é no sentido de que se disponibilize diretamente o contato do juiz no Skype ou outro aplicativo durante todo o expediente forense, **entendo não ser razoável o pedido pelo simples fato de que isso poderia acabar por inviabilizar o trabalho do magistrado, dada a desorganização de atendimentos que causaria.** Ora, mesmo no regime presencial, os magistrados, via de regra, designam parte de seu dia para prestar atendimento às partes e seus advogados e para fazer audiências, bem como estabelecem outra parte para escrever ou revisar decisões e praticar outros atos de sua competência. Por isso se estabelece, na maior parte dos casos, uma agenda de audiências e atendimentos. No regime tele presencial não há de ser, a meu ver, diferente.



### C) MATRIZ DE RISCO

Por fim, a Resolução 322/2020 do CNJ, em seu art. 2º, §2º, traz uma norma impositiva, ao afirmar que os Tribunais deverão consultar e se ampararem em informações técnicas prestadas por órgãos públicos quando da decisão de retomada gradual do atendimento presencial.

Resta evidenciado que é obrigatória a observação da Matriz de Risco publicada pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, na qual a grande maioria dos municípios ainda se encontra como de Alto Risco de transmissão, e os que estão em Risco Moderado tendem a subir ou manter-se, mas nenhum apresentou regressão, o que impossibilita falar em retorno presencial nessas Comarcas. Veja-se:



Na resposta prestada pelo Ministério da Saúde, além de protocolos internos, foi afirmada a necessidade de observância da situação epidemiológica local, nos seguintes termos:

“Como retorno gradual e seguro entende-se aquele planejado, considerando o contexto epidemiológico loco-regional para COVID-19, as normatizações e recomendações da UF e município no qual o Poder Judiciário se faz presente e as especificidades do processo de trabalho do Tribunal, de forma a preservar a saúde e a



vida das pessoas, garantindo a segurança sanitária dos servidores, empregados públicos, colaboradores e usuários dos serviços.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou a necessidade de protocolos internos como condicionantes ao retorno, com destaque para:

*Estimular a prática da higiene das mãos, frequentemente, com água e sabonete líquido OU com preparação alcoólica para as mãos (formas gel, líquida ou espuma, na concentração final entre 60% a 80%);*

*Prover condições para higiene das mãos com água e sabonete líquido: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual em todos os locais possíveis de realizar a higiene das mãos com água e sabonete líquido;*

*Disponibilizar preparação alcoólica para a higiene das mãos nos corredores, nas recepções, próximo aos elevadores, nas salas, nas lanchonetes/refeitórios e em todas as demais áreas do Tribunal onde haja a circulação de pessoas ;*

*Determinar o uso de máscara de tecido para todos, enquanto estiverem dentro do Tribunal (servidores, auxiliares da justiça, prestadores de serviço, estagiários, profissionais de apoio, visitantes, etc.);*

A Defensoria Pública Estadual se posicionou de forma similar ao Ministério da Saúde, no seguinte sentido:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, considerando o recrudescimento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus em nosso Estado, com um aumento considerável de contaminados e de óbitos, bem como as medidas implementadas pelo Governo do Estado para deter a propagação da transmissão da doença, **sugere-se que aguarde a redução da curva do contágio para o restabelecimento das atividades presenciais** nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário estadual.

O Ministério Público Estadual informou que prorrogou o expediente remoto até o dia 31 de julho de 2020 para ter tempo hábil para aquisição do aparato de EPIs além de



termômetros e de equipamentos, em atendimento a Resolução CNMP nº 214, de 15 de junho de 2020 e com fundamento no mapeamento de risco e nos estudos técnicos produzidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo, **que demonstraram uma alta atividade da pandemia em nosso território, com número crescente de óbitos e de contaminados**

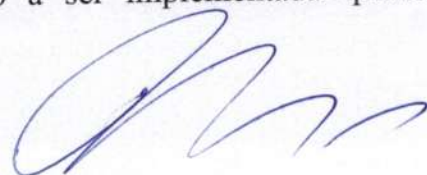
A Ordem dos Advogados do Brasil, em sua resposta, apresentou inúmeras sugestões, nas quais destaco as seguintes:

- a) *Uso obrigatório do EPI* pelos(as) advogados(as) e pelas partes e interessados, devendo ainda todos se submeterem à higienização por álcool em gel e o **aferimento da temperatura, por meio de termômetro digital**, para ingresso às dependências judiciárias, devendo ser restringida a entrada com sintomas relacionados à COVID, certificando o fato para se evitar prejuízos em audiências ou cumprimento de medidas de natureza criminal;
- b) disponibilizar na entrada dos fóruns e serventias álcool em gel para uso antes e após o manuseio dos processos;

Dessa forma, **a conclusão que temos é que existe um posicionamento majoritário e praticamente unânime dos órgãos técnicos e do Conselho Nacional de Justiça de que o retorno presencial só será possível:**

- 1º. Após a disponibilização para todos os servidores do Poder Judiciário Capixaba dos equipamentos de EPI;*
- 2º. Após a instalação de dispenser de Álcool nas entradas e dentro dos prédios do Poder Judiciário, para uso público;*
- 3º. Após a aquisição de termômetros para avaliação da temperatura corporal na entrada dos prédios do Poder Judiciário; e*
- 4º. Quando a matriz de risco for reduzida para moderada na maioria do Estado do Espírito Santo e sem indicativo de agravamento;*

Portanto, o retorno gradual das atividades presenciais não se trata de vontade unilateral do Poder Judiciário, mas sim de uma obrigação a ser implementada quando preenchidos os requisitos impositivos acima listados.



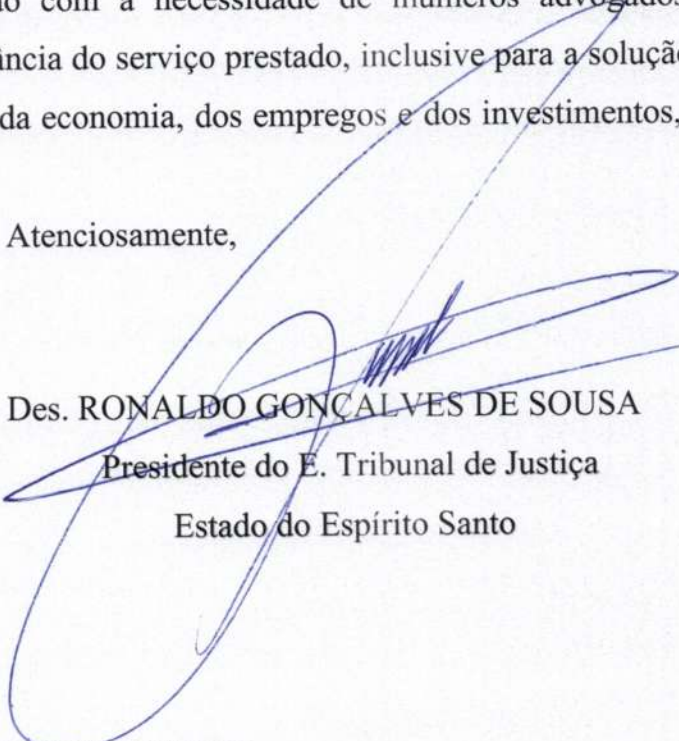
Por fim, destaco que a solução definitiva para esse problema e outros similares que possam ocorrer no futuro é a implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o Estado do Espírito Santo, acompanhado de solução quanto ao acervo remanescente físico.

A nossa expectativa, como aprovado no Comitê Gestor do PJe e no Comitê Gestor de Tecnologia, Informação e Comunicação, era a implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o Estado nos próximos meses, com investimento financeiro agressivo, utilizando a economia advinda da integração de comarcas.

No entanto, *em razão da suspensão da implementação das integrações de forma temporária a pedido da própria Ordem dos Advogados do Brasil, houve redução da margem de investimento já impactada pela atual crise econômica, não havendo no momento, enquanto não definida a questão em favor da Integração, como garantir a entrega do PJe em todo o Estado nos prazos que constavam do cronograma inicial* .

Por fim, vale destacar, como acima comprovado, que o interesse do Poder Judiciário é retomar o trabalho presencial ou mesmo realizar a abertura gradual o quanto antes, não só sensibilizado com a necessidade de inúmeros advogados, mas também ciente da importância e relevância do serviço prestado, inclusive para a solução de inúmeras questões que ajudam a retomada da economia, dos empregos e dos investimentos, a segurança pública, entre outros.

Atenciosamente,



Des. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
Presidente do E. Tribunal de Justiça  
Estado do Espírito Santo

Ao  
Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Dr. JOSÉ ANTONIO NEFFA JUNIOR  
Presidente Da OAB/ES – Subseção Vila Velha